Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 21 de junho de 2024.

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Pelo presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a prorroga prazo da lei municipal nº 3.621/2021, que autoriza contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em relação ao referido projeto de lei a prorrogação é de extrema necessidade tendo em vista que todas as demais contratações são de 2 (dois) anos prorrogável por mais 2 (dois) anos, cabe salientar que já estava previsto na LOA os gastos com a remuneração deste profissional durante todo o ano de 2023, e como o profissional contratado pela Lei Municipal nº 3564/2020, solicitou a rescisão de seu contrato de trabalho, com cumprimento do aviso prévio até o dia 31 de agosto de 2023, é de suma importância a prorrogação da referida Lei.

Finalmente, considerando que a saúde é um serviço essencial, bem como a demanda existente de atendimento nessa área e o cumprimento das legislações em vigor, há a real necessidade da contratação.

Isto posto, Senhores Vereadores, acreditamos ter justificado o Projeto de Lei e solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do mesmo, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Data: 21/06/2024 11:59:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 4384 /2024

PRORROGA PRAZO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.621/2021, QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado, em caráter excepcional, a prorrogar por mais 06 (seis) meses a contratação prevista na Lei Municipal nº 3.621/2021, referente a contratação de Contador, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,
gov.br Documento assinado digitalmente
DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Data: 21/06/2024 11:37:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,
gov.br Documento assinado digitalmente
PAULO WALLACE NUNES LOPES
Data: 21/06/2024 11:42:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PAULO WALLACE NUNES LOPES
Secretário Municipal de Administração

PARECER JURÍDICO

Sobreveio consulta a essa assessoria jurídica sobre a possibilidade de renovação de contratos temporários formalizados a partir de processos seletivos simplificados, com observância aos princípios administrativos e requisitos em Lei Municipal, devido as proximidades das eleições e as vedações impostas pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei 9.504/97 estabelece normas para eleições com previsões legais para evitar o abuso de poder político e econômico, propagandas irregulares, captação de sufrágio, entre outras condutas, assegurando igualdade de condições na disputa eleitoral.

Para todos os efeitos, o descumprimento das normas insculpidas na legislação mencionada sempre observa a potencialidade lesiva das infrações, auferindo a sua capacidade de ocasionar desigualdade na disputa e interferência no páreo. As sanções previstas não se limitam a cassação da candidatura, diploma ou registro do candidato, também havendo a aplicabilidade de sanções de menor potencialidade o que sempre depende de eventual infração cometida pelo agente público.

Com efeito, é de suma importância que a finalidade da norma não seja perdida de vista, uma vez que sempre haverá um enquadramento legal ou principiológico para aplicar as sanções recomendadas em condutas que visam afetar/influenciar o processo eleitoral brasileiro, respeitando a DEMOCRACIA e LISURA do procedimento, ainda que a Lei 9.504/97 caminhe com métodos interpretativos gramaticais e por natureza mais restritivos.

Dessa forma, em cada caso deve ser analisada a finalidade e interesse público envolvido na contratação ou na mera renovação, sobretudo considerando a necessidade imprescindível dos serviços, a isonomia aplicada nos procedimentos seletivos dos profissionais, a probidade administrativa e a ausência de captação ilícita de sufrágio.

Frisa-se, que a renovação de contratos temporários decorrentes de processos seletivos simplificados, em determinadas circunstâncias, poderá comprometer a característica de "emergencial para atendimento a uma situação excepcional", deixando de prevalecer essa modalidade de contratação em detrimento da regra do concurso público insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

No entanto esses pressupostos devem ser considerados pelo agente público, notadamente, considerando que a renovação de contratos temporários decorrentes de testes seletivos simplificados pode ocorrer licitamente em 2024, desde que observados requisitos legais, e desde que ocorra em período anterior ao intervalo de proibição do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Dessa forma, os contratos temporários quem findarem sua vigência durante o período proibitivo estarão encerrados e não gerarão mais direitos e obrigações, salvo aquelas exceções tratadas pelo art.73, V, alíneas "a" e "d" da 9.504/97.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (Ac. nº 21.167, de 21.8.2003, Rel. Ministro Fernando Neves):

"(...) 1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas a Lei Eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.

A despeito do exposto, além dos pressupostos legais há de ser considerado pelo agente público a vedação imposta pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, que veda nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, dentre outros aspectos, a renovação de contratos temporários ainda que decorrentes de teste seletivo legítimo.

Butiá, 20 de Junho de 2024.

TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ:02135226084

Assinado de forma digital por TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ:02135226084
Dados: 2024.06.21 10:02:44 -03'00'

Túlio Fernando de Medeiros Conter Pelz
OAB/RS 115.294